



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

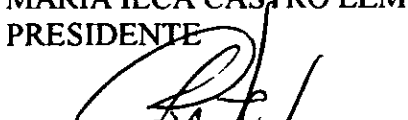
PROCESSO Nº : 10166.003432/91-44
RECURSO Nº : 110.493 - EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : DRJ em BRASÍLIA - DF
INTERESSADA : CONSTRUTORA CARDOSO S/A
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.385

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação pela reavaliação de bens, pela simples falta do cumprimento de elementos formais e acessórios, sem qualquer prova de descaracterize os valores atribuídos, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10166.003432/91-44
ACÓRDÃO Nº : 107-04.385

RECURSO Nº : 110.493
RECORRENTE : DRJ em BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

A Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 81/86, datada de 29/03/95, que julgou improcedente a acusação fiscal levada a efeito contra a empresa CONSTRUTORA CARDOSO S/A, já qualificada nos autos.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 27; Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 32 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 36.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1989, sendo decorrente da irregularidade fiscal assim descrita na peça básica da autuação:

*"LUCRO REAL
RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS
REAVALIAÇÃO DE BENS
INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS*

Não adição do lucro líquido do exercício na determinação do lucro real, da reserva de reavaliação de bens do Ativo Permanente, face a inobservância dos requisitos legais, conforme Laudo de Avaliação de 28/12/89, em que gerou a constituição da Reserva de Reavaliação no valor de Ncz\$ 57.858.598,00, sendo o referido Laudo de Avaliação no montante de Ncz\$ 64.411.200,00.

A reavaliação dos bens se deu em desacordo com o artigo 326 do Decreto 85.450, de 04/12/80, deixando de arquivar as atas de Assembléia Geral destinadas a aprovação da empresa que elaborou o Laudo de Avaliação de 28/12/89 e a aprovação do referido laudo.

Apesar de intimado, o contribuinte deixou de apresentar o Livro de Registro de Presença de Acionistas e o Livro de Transcrição das Atas das Assembléias Gerais.

O não arquivamento das atas de Assembléia Geral no Registro do Comércio



e a falta de cumprimento das demais formalidades para a realização das Assembléias Gerais equivalem a não realização das mesmas, deixando de atender o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.404 de 15/12/76, condição necessária para o diferimento do imposto na reavaliação de bens estabelecido pelo artigo 326 do Decreto 85.450 de 04/12/80, devendo ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real (parágrafo quarto do mesmo artigo).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 157 e § 1º, 326, §§ 1º e 4º e 387, inciso II, do RIR/80."

Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente a exigência (fls. 65/78). Preliminarmente, alega que o lançamento é nulo, e solicita a realização de perícia. Quanto ao mérito, argumenta que o simples descumprimento de uma formalidade acessória, naturalmente não pode se sobrepor aos assentamentos contábeis de uma empresa. A lei fixa os passos que devem ser seguidos para se determinar com precisão os valores da Reavaliação dos Bens do Ativo. Cabe ao Fisco provar que a empresa não cumpriu fielmente o roteiro científico para atingir esse objetivo, não servindo aos propósitos da lei, mera especulação ou simples presunção de que o produto é impróprio para o consumo tão-somente porque a embalagem não se apresenta satisfatória.

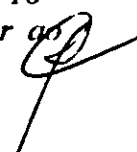
A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência da exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

**"EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

Preliminares de Nulidade e Requerimento de Perícia.

NULIDADE - Somente será declarada a nulidade do lançamento quando verificarem-se os pressupostos do Art. 59 do Decreto 70.235/72, e, ainda, quando a autoridade puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72 - acrescido pelo Art. 1º da Lei nº 8.748/93.

PERÍCIA - Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16 - Decreto 70.235/72, e quando a decisão do mérito favorecer ao



PROCESSO Nº : 10166.003432/91-44
ACÓRDÃO Nº : 107-04.385

contribuinte.

REAVALIAÇÃO DE BENS - A simples falta de elementos formais nos procedimentos das avaliações de bens realizada nos termos previstos no art. 326 do RIR-80 - Decreto 85.450 - sem qualquer prova que descaracteriza os valores atribuídos no laudo que serviu de base ao registro da reavaliação de bens, não é fator bastante, por si só, para descaracterizar a reavaliação realizada, com a adição ao lucro líquido do exercício, da contrapartida do aumento dos bens do ativo permanente.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES"

Desta decisão a autoridade singular interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

PROCESSO Nº : 10166.003432/91-44
ACÓRDÃO Nº : 107-04.385

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere à realização de reserva de reavaliação.

Os auditores-fiscais autuantes, ao examinarem a operação de reavaliação de bens da contribuinte, resolveram pelo lançamento do valor relativo à constituição da respectiva reserva, motivado pelo fato de a empresa deixar de arquivar as atas das Assembléias Gerais, destinada à aprovação da empresa que realizou a reavaliação, bem como a aprovação do competente laudo.

Por outro lado, a fiscalização não contestou o laudo de reavaliação constante às fls. 03/09, o qual subentende-se como considerado em boa conta.

Posteriormente, a autoridade monocrática, ao apreciar a lide, entendeu que a exigência de um laudo que identifique os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados, com a identificação dos anos das suas aquisições e as modificações no seu custo original e, ainda, a necessidade do laudo estar fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos adotados e, também, instruídos com documentação hábil são requisitos indispensáveis ao diferimento da tributação. Argumentou ainda, que a ausência desses elementos, por si só, justificam a sua desconsideração e conseqüente tributação, já no exercício, do valor da reserva de reavaliação.



PROCESSO Nº : 10166.003432/91-44
ACÓRDÃO Nº : 107-04.385

Não obstante, considera que a exigência de assembléias de acionistas para nomearem os peritos ou empresa especializada e aprovarem o laudo de avaliação é norma de maior alcance e direção no sentido do direito societário, sendo recepcionada pela legislação fiscal apenas por mera adequação.

Ao expor suas razões a autoridade singular assim se manifestou (fls. 85):

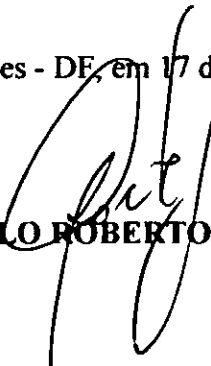
“Não constam dos autos qualquer contestação pelos auditores fiscais, em relação aos elementos essenciais do laudo de avaliação. Deveriam os autuantes, para a perfeita caracterização do ilícito fiscal, atacar os valores avaliados, isto é, o laudo, nos seus aspectos quantitativos, ou a competência e legitimidade da avaliadora, através de elementos claros e concretos que levassem à perfeita conclusão quanto à sua não realidade.

Tal procedimento não ocorreu nestes autos, onde os auditores autuantes questionaram tão-somente aspectos formais, que entendendo, assim como o ilustre Conselheiro Relator do Acórdão nº 105-5.320 - Sessão de 26 de fevereiro de 1991, não poderem ensejar impedimento do diferimento do imposto.”

Entendo acertada a decisão do julgador monocrático ao levar em conta que a empresa deixou de cumprir apenas uma formalidade acessória quando da reavaliação de seus bens, inexistindo nos autos, qualquer elemento de prova que descaracterizasse os valores reavaliados.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ